



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 2015

Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e a alíquota contributiva adicional para financiamento deste benefício previdenciário.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.347, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo dispor sobre a “concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e a alíquota contributiva adicional para financiamento deste benefício previdenciário.”

Na justificação da proposição, ressalta que Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, trouxe avanços no tocante às sociedades constituídas por trabalhadores, mas que a matéria carece de aperfeiçoamento no tocante à segurança previdenciária dos cooperados, pois, mesmo contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, os associados a cooperativas de trabalho não têm direito ao auxílio-acidente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215447119500>



* C D 2 1 5 4 4 7 1 1 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Esse benefício é definido na legislação como uma indenização concedida ao segurado quando, “após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Entre os beneficiários dessa prestação não se encontra o contribuinte individual, uma vez que o § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 1991, permite sua concessão apenas aos empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados especiais.

Para o autor, a legislação trata os segurados contribuintes individuais de forma discriminatória em relação aos demais segurados obrigatórios, motivo pelo qual foi apresentado o Projeto de Lei em tela, a fim de que os contribuintes individuais também possam receber o auxílio-acidente.

A fim de atender ao comando do art. 195, § 5º, da Constituição, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a fonte de custeio total, propõe-se a criação de contribuição adicional de 0,5%, a ser paga pelos contribuintes individuais para financiamento do auxílio-acidente.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.347, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo permitir a concessão do benefício



* C D 2 1 5 4 4 7 1 1 9 5 0 0 *



de auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-acidente corresponde a um benefício concedido, como indenização, ao segurado quando, “após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991. Seu valor corresponde a 50% do salário de benefício, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação de auxílio-doença. O auxílio-acidente pode ser cumulado com remuneração ou rendimento auferido pelo segurado, mas deve ser cessado quando da concessão de aposentadoria.

À época em que a proposição foi apresentada, em 4 de maio de 2015, faziam jus ao auxílio-acidente os segurados empregado, trabalhador avulso e segurado especial. Logo depois, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, incluiu os empregados domésticos como beneficiários do auxílio-acidente, dando fim a uma indevida discriminação desses segurados.

De forma análoga, o Projeto de Lei nº 1.347, de 2015, procura pôr fim a tratamento discriminatório observado na legislação em relação aos contribuintes individuais. Embora a proposta fundamente a necessidade de se conferir tratamento igualitário aos contribuintes individuais que fazem parte de cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, os dispositivos propõem a extensão do auxílio-acidente a todos contribuintes individuais, que formam uma ampla categoria de segurados obrigatórios, abrangendo, por exemplo, pessoas físicas que exploram atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais, pessoas físicas que exploram atividade de extração mineral, ministros de confissão religiosa, entre outros listados no inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Um dos princípios que rege a seguridade social é o da universalidade da cobertura e do atendimento, que demanda uma atuação isonômica por parte do Legislador e dos aplicadores da Lei. Assim como empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos e segurados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

especiais podem sofrer uma redução permanente da capacidade laboral após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, o mesmo pode ocorrer com os contribuintes individuais, que também devem ser protegidos desse risco social. Todos citados segurados fazem jus ao benefício de auxílio-doença, mas apenas os contribuintes individuais deixam de receber um valor indenizatório para compensação pela redução da capacidade laboral, após a cessação do auxílio-doença.

À semelhança da contribuição de 1% a 3% devida pelas empresas para financiamento de benefícios concedidos em função de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho e aposentadoria especial, incidente sobre a remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o Projeto de Lei nº 1.347, de 2015, prevê a fonte de financiamento do auxílio-acidente dos contribuintes individuais. Para tanto, propõe uma alíquota de 0,5% sobre o salário de contribuição, respeitada a anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição.

Pelo exposto, entendemos que o Projeto merece ser aprovado, a fim de que os contribuintes individuais deixem de ser tratados de forma discriminatória e passem a fazer jus ao auxílio-acidente. Notamos, no entanto, a necessidade de emenda ao Projeto, uma vez que foi apresentado anteriormente à inclusão dos empregados domésticos no rol de beneficiários do auxílio-acidente, sendo necessária a inclusão do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991, entre os beneficiários do auxílio-acidente no § 1º do art. 18 dessa Lei.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.347, de 2015, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215447119500>



* C D 2 1 5 4 4 7 1 1 9 5 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 2015

Altera a redação do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor, respectivamente, sobre a concessão do auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social e a alíquota contributiva adicional para financiamento deste benefício previdenciário.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.347, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, V, VI e VII do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2021-17056



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215447119500>

